



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000585-91.2014.815.0091

ORIGEM: Juízo da Comarca de Taperoá

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Sebastião Florentino de Lucena

AGRAVADO : Severina Rufino da Costa (Adv. Luzimario Gomes Leite e Francisco Pedro da Silva)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIOS E TERÇOS DE FÉRIAS. JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DAS RUBRICAS. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. CONDENAÇÃO AO ADIMPLENTO DOS VALORES NÃO PROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESPROVIMENTO.

- O Colendo STF, de modo abalizado, pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado", sendo descabida, quando prestados os serviços contratados, a arguição de inadimplemento por nulidade do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

- Segundo Jurisprudência pacífica do TJPB, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas"¹. Nestes termos, comprovado, por parte do Estado da Paraíba, demandado, o pagamento de determinadas verbas fixadas na sentença, afigura-se impositiva a reforma parcial da sentença.

- Conforme artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a

¹ TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso oficial e apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá nos autos da ação de cobrança, a fim de extirpar da condenação o pagamento dos 13º salários do período de 07 de maio de 2009 a 18 de setembro de 2012.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo, em breve síntese, ausência de jurisprudência dominante para que seja aplicado o art. 557, CPC e a necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e da colegialidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão, ou, alternativamente, que seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial ao recurso oficial e apelatório interposto pelo Estado da Paraíba, a fim de extirpar da condenação o pagamento dos 13º salários do período de 07 de maio de 2009 a 18 de setembro de 2012.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“Adianto que os recursos oficial e apelatório merecem ser providos em parte, porquanto a sentença guerreada deve ser reformada no que tange à condenação ao pagamento de 13º salários, cujos adimplementos restaram cabalmente demonstrados nos autos.

A esse respeito, destaque-se que a controvérsia devolvida a esta instância jurisdicional transita em redor da discussão acerca do direito da autora à percepção das verbas concedidas na sentença objurgada, quais sejam, especificamente, 1/3 de férias e 13º salários relativos ao período de 07 de maio de 2009 a 18 de setembro de 2012, devidamente corrigidos.

À luz desse panorama e procedendo-se ao exame do meritum causae propriamente dito, emerge ser certo que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores constitucionalmente assegurado (art. 7º, CF), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço sem que haja contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito do ente tomador do labor.

Nesse referido diapasão, tem-se que o não pagamento das verbas remuneratórias devidas configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, sendo certo que o servidor público, como todo trabalhador, possui direitos assegurados, entre eles a garantia da remuneração devida.

Assim, frise-se que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo e escorreito que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

Sob tal ótica, avaliando-se as peculiaridades envoltas in casu, exsurge que, das verbas pretendidas pelo polo autoral e deferidas no dispositivo da sentença vergastada, a Edilidade recorrente lograra êxito em comprovar, inequivocamente, o pagamento dos 13º salários relativos ao quinquênio anterior à propositura da demanda, o que fizera ao colacionar aos autos as fichas financeiras do autor, às fls. 56/59.

Sendo assim, o promovente/recorrido faz jus ao recebimento, única e exclusivamente, de parte dos valores imputados na sentença de primeiro grau, quais sejam, precisamente, os terços de férias, eis que a Edilidade, neste ponto, não lograra êxito em demonstrar o correspondente pagamento, descumprindo, pois, ônus que a ela incumbe, nos termos do art. 333, II, do CPC, segundo o qual compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre o tema, confirmam-se:

“[...] Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa. Assim, não pode o irresignado, no momento da apelação, trazer à tona novas

teses não suscitadas no momento oportuno. É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. - O adicional de 1/3 (um terço) é devido, ainda que as férias não tenham sido gozadas à época.”²

“APELAÇÃO CÍVEL. Prejudicial de ausência de pressuposto de admissibilidade. Rejeição. Servidora pública municipal. Salários retidos. Presunção de veracidade não elidida pela municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Apesar do recurso apelatório ser extremamente sintético, deve ser conhecido, porquanto expõe as razões do apelante de forma suficiente para a compreensão do ponto sobre o qual discorda o apelante em relação aos fundamentos da decisão recorrida. Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”³

Portanto, por não comprovar o pagamento de parte das verbas apontadas pelo servidor público na peça inicial, mostra-se correta a decisão que determina o seu pagamento. Sob tal prisma, vale destacar recente jurisprudência desta Corte, entendendo ser possível o pagamento do terço de férias, mesmo não comprovado o gozo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o

direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional quinquênios é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente.” 4

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Servidor. Cobrança. Gratificação de férias e o seu terço constitucional. Comprovação do efetivo gozo das férias. Desnecessidade. Ônus do réu. Percepção devida. FGTS. Verba adstrita aos regidos pela CLT. Descabimento. Recurso parcialmente provido. Reforma da sentença. 1. O ônus processual de provar o adimplemento do pagamento de férias compete ao ente público e não mais ao servidor, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. 2. A obrigatoriedade da concessão das férias anuais remuneradas se funda em razões de ordem biológica, pois visa a proporcionar aos empregados um período de descanso, capaz de restitui-lhes as energias gastas e de permitir-lhes retomar em melhores condições físicas e psíquicas. BARROS, Alice Monteiro de, Curso de Direito do Trabalho. LTr São Paulo, 2005. p. 692. 3. O direito pretendido de diferença de FGTS está adstrito àqueles cujo regime é o celetista, e não aos estatutários.” 5

Ademais, prescreve o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, do Colendo STJ, in verbis:

STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Isto posto, sem maiores delongas, conforme autoriza o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como a jurisprudência do STF e desta Corte de Justiça, dou provimento parcial ao recurso oficial e à apelação, a fim de extirpar da condenação o pagamento dos 13º salários do período de 07 de maio de 2009 a 18 de setembro de 2012.”

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator